

Sumário

ATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – TCE N.º 2.720, DO DIA 06/03/2026.....	1
ATOS NORMATIVOS FEDERAIS DO DIA 06/03/2026.....	4
JULGADOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF.....	4

ATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – TCE N.º 2.720, DO DIA 06/03/2026

PROCESSO TCE N.º 138.996

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Rio Branco

NATUREZA: Controle Externo

CLASSE: Recurso de Reconsideração

OBJETO: Recurso de Reconsideração Contida no Acórdão n.º. 11.404/2019/PLENÁRIO Prolatado nos Autos do Processo n.º. 16.047.2012-80 c/ 02 Volumes e 07 Anexos(Acompanhamento da Aplicação dos Recursos Referente a Operação de Crédito Junto `s Caixa Econômica Federal para a Execução do Programa Pró-transporte). Processo Físico n.º. 24.889.2019-20.

RESPONSÁVEIS: Raimundo Angelim Vasconcelos (CPF. 028.209.352-49), Ana Cláudia Ramos da Cunha (CPF. 207.281.072-87), Guilherme David Marques Alexandre (CPF. 838.383.762-34) e José Assis Benvindo (CPF. 215.761.222-04).

RELATOR: Cons. Valmir Gomes Ribeiro

ACÓRDÃO N.º 15.414/2025/PLENÁRIO

DIREITO PROCESSUAL. CONTROLE EXTERNO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

O presente processo preenche os requisitos de admissibilidade e encontra-se tempestivo, todavia, em sede de provimento este não merece prosperar, pois após 2 anos e 9 meses, houve a interrupção do marco temporal ante ao despacho de fls. 15 datado em 15 de dezembro de 2014

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, na 1.626ª Sessão Plenária Ordinária, à unanimidade, com o voto do Senhor Presidente para completar o quórum, nos termos do voto do Conselheiro-Relator pelo: 1) Conhecimento do presente recurso, uma vez que se encontra tempestivo e está enquadrado nos requisitos de admissibilidade, conforme certidão de tempestividade fls. 20; 2) Pelo não provimento de seu mérito mantendo-se in totum o julgamento do Acórdão 11.404/2019-Plenário, por seus próprios fundamentos. Após as formalidades, pelo arquivamento dos autos. Ausentes, justificadamente os Conselheiros Antonio Jorge Malheiro, Ronald Polanco Ribeiro, Dulcinéia Benício de Araújo Barbosa e Naluh Maria Lima Gouveia.

Rio Branco-Acre, 13 de novembro de 2025.

Cons JOSÉ RIBAMAR TRINDADE DE OLIVEIRA
Presidente do TCE/AC, neste feito

Cons VALMIR GOMES RIBEIRO
Relator

Cons ANTONIO CRISTÓVÃO CORREIA DE MESSIAS

Consª MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA

Procurador-Chefe do Ministério Público de Contas

<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 2)

PROCESSO TCE N° 149.457

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Educação - SEE

CLASSE: Levantamento

OBJETO: Levantamento dos Planos de Carreira e Remuneração do Magistério Público das Redes de Ensino no Acre, em Adesão à ação unificada Nacional da Educação do Instituto Rui Barbosa – 2025.

RESPONSÁVEL: Aberson Carvalho de Sousa e outros

RELATORA: Cons.ª Naluh Maria Lima Gouveia

PARTICIPAÇÃO:

Prefeitura Municipal de Assis Brasil

Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul

Prefeitura Municipal de Feijó

Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo

Prefeitura Municipal de Plácido de Castro

Prefeitura Municipal de Porto Walter

Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves

Prefeitura Municipal de Sena Madureira

Prefeitura Municipal de Brasileia

Prefeitura Municipal de Senador Guimard

Prefeitura Municipal de Jordão

Prefeitura Municipal de Bujari

Prefeitura Municipal de Tarauacá

Prefeitura Municipal de Capixaba

Prefeitura Municipal de Epitaciolândia

Prefeitura Municipal de Manoel Urbano

Prefeitura Municipal de Mâncio Lima

Prefeitura Municipal de Porto Acre

Prefeitura Municipal de Rio Branco

Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Purus

Prefeitura Municipal de Acrelândia

Prefeitura Municipal de Xapuri

ACÓRDÃO N° 15.496/2025/PLENÁRIO

EMENTA: LEVANTAMENTO. PLANOS DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO. REDES ESTADUAL E MUNICIPAIS DE ENSINO DO ACRE. AÇÃO NACIONAL COORDENADA PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS. DIAGNÓSTICO DE CONFORMIDADE LEGAL, REMUNERAÇÃO, JORNADA E ESTRUTURA DA CARREIRA. CONSTATAÇÃO DE FRAGILIDADES RECORRENTES. DESCUMPRIMENTO DO PISO

NACIONAL INGRESSO IRREGULAR POR NÍVEL MÉDIO, AUSÊNCIA DE HORAATIVIDADE MÍNIMA, LONGOS PERÍODOS SEM CONCURSO E ALTA DEPENDÊNCIA DE VÍNCULOS TEMPORÁRIOS. NECESSIDADE DE AÇÕES CORRETIVAS, PREVENTIVAS E PEDAGÓGICAS. EXPEDIÇÃO DE CIÊNCIA, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO COM ACOMPANHAMENTO.

1. O Tribunal de Contas do Estado do Acre, no âmbito da Ação Unificada Nacional da Educação do IRB, destinado a avaliar os Planos de Carreira e Remuneração do Magistério das redes estadual e municipais do Acre, identificou inconformidades estruturais e recorrentes, tais como descumprimento do Piso Nacional do Magistério, manutenção indevida de ingresso por formação de nível médio, não observância da hora-atividade mínima, elevada precarização dos vínculos e longos períodos sem concurso público.

2. Comunicação aos gestores, entidades representativas e Ministério Público; recomendações para adequação dos PCCR, atualização de tabelas remuneratórias, observância da jornada legal e realização periódica de concursos; determinações para elaboração de planos de ação com cronograma e estudo de impacto. Arquivamento, com acompanhamento pela unidade técnica.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Acre na 1.630ª Sessão Plenária Ordinária Presencial, por MAIORIA, nos termos do voto da Conselheira-Relatora em: 1) Cientificar ao Secretário de Estado da Educação acerca do inteiro teor do Relatório Conclusivo às fls. 56-102, elaborado pela 7ª COCEX, que trata do levantamento dos Planos de Carreira e Remuneração do Magistério Público das redes de ensino do Estado do Acre, realizado em adesão à Ação Unificada Nacional da Educação do Instituto Rui Barbosa – 2025; 2) Cientificar os prefeitos municipais e os respectivos secretários municipais de educação dos municípios de Acrelândia, Capixaba, Porto Acre, Rodrigues Alves, Sena Madureira, Senador Guimard e Tarauacá sobre o descumprimento da Lei nº 11.738/2008, quanto ao não cumprimento do Piso Nacional do Magistério, nos termos do §1º do art. 2º da referida Lei, conforme relatório conclusivo às fls. 56-102; 3) Encaminhar cópia do Relatório Conclusivo e da decisão do Plenário ao Ministério Público do Estado do Acre, para apuração da conduta dos gestores quanto ao descumprimento da Lei n. 11.738/2008; 4) Encaminhar cópia do Relatório Conclusivo para os representantes da União dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME/AC, da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - UNCME/AC e do Sindicato dos Professores do Acre – SINPROACRE; 5) Recomendar aos municípios de Assis Brasil, Capixaba, Epitaciolândia, Manoel Urbano, Porto Walter, Santa Rosa do Purus e Cruzeiro do Sul que promovam a adequação dos respectivos Planos de Cargos, Carreira e Remuneração e da organização da jornada docente, garantindo a reserva mínima de 1/3 da carga horária para atividades extraclasse, conforme determina o art. 2º, §4º da Lei nº 11.738/2008 (Lei do Piso Nacional do Magistério); 6) Recomendar aos municípios de Senador Guimard, Marechal Thaumaturgo, Santa Rosa do Purus, Brasiléia, Mâncio Lima, Plácido de Castro, Xapuri, Rodrigues Alves, Capixaba, Manoel Urbano e Sena Madureira, que estão há mais de 10 (dez) anos sem realizar concurso público, que observem o comando do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, realizando concursos periódicos com cronograma definido, visando reduzir a precarização dos vínculos e assegurar a continuidade pedagógica a valorização da carreira docente; 7) Recomendar aos municípios de Porto Walter, Xapuri, Capixaba, Manoel Urbano, Brasiléia, Bujari, Epitaciolândia, Santa Rosa do Purus, Senador Guimard, Porto Acre e Jordão, cujos Planos de Cargos, Carreira e Remuneração ainda admitem ingresso de professores com formação de nível médio, que revisem seus planos para alinhá-los à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 62 da Lei nº 9.394/1996), e implementem mecanismos de apoio, mediante parcerias com instituições de ensino superior, para garantir que os profissionais em exercício concluam cursos de licenciatura plena; 8) Determinar aos prefeitos dos Municípios de Capixaba, Rodrigues Alves, Sena Madureira,

Senador Guiormad, Acrelândia, Porto Acre e Tarauacá que elaborem Plano de Ação, no prazo de 90 dias, contados a partir da data da notificação desta decisão, para regularização do Piso Nacional, com estudo de impacto orçamentário, viabilidade financeira e cronograma de implementação; incluindo, ainda, estratégias para redução gradual de vínculos temporários, com previsão de concurso público; 9) Determinar à Secretaria de Controle Externo que realize o acompanhamento do cumprimento da determinação anterior, verificando a apresentação dos planos de ação pelos municípios mencionados e monitorando a execução do cronograma após o prazo estabelecido, elaborando relatório técnico de acompanhamento para apreciação deste Tribunal. Divergiu, parcialmente, o Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, acompanhado pelo Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias, no sentido de apenas emitir recomendações aos gestores, sem encaminhamento ao Ministério Público Estadual, considerando que a matéria do piso do magistério se encontra sob judice no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1218. Após as formalidades cabíveis, pelo arquivamento do feito, sem prejuízo do acompanhamento determinado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Ribamar Trindade de Oliveira.

Rio Branco – Acre, 18 de dezembro de 2025.

Consª Dulcinéia Benício de Araújo Barbosa
Presidente do TCE/AC

Consª Naluh Maria Lima Gouveia
Relatora

Cons Valmir Gomes Ribeiro

Cons Antonio Jorge Malheiro

Cons Antonio Cristovão Correia de Messias

Cons Ronald Polanco Ribeiro

Consª-Substª Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

Mario Sérgio Neri de Oliveira
Procurador-Geral do MPC
<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 2-4)

ATOS NORMATIVOS FEDERAIS DO DIA 06/03/2026

COMPRAS PÚBLICAS. [Decreto nº 12.867, de 5.3.2026](#) – Altera o Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

JULGADOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

Rcl 90984

Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento: 04/03/2026

Publicação: 05/03/2026

Decisão

Decisão Trata-se de Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Norte (Processo 0807662-79.2023.8.20.5001), que teria violado o entendimento firmado pela CORTE no julgamento da ADPF 982, Rel. Min. FLÁVIO DINO, ao aplicar, equivocadamente a tese fixada no julgamento do Tema 157-RG, RE 729.744, Rel. Min. GILMAR MENDES, e do Tema 835-RG, RE 848.826, Rel. Min. MIN. ROBERTO BARROSO. [...] 4. É imperioso destacar que, antes do julgamento do recurso, o TCE/RN, agindo com lealdade processual e cooperação, protocolou petição em 18/11/2025, requerendo a juntada do acórdão da ADPF 982 como documento novo e alertando a Turma Recursal sobre a tese vinculante que reafirma a competência dos Tribunais de Contas para aplicar multas em contas de gestão. 5. Todavia, a autoridade Reclamada desconsiderou solenemente a petição e o precedente vinculante da ADPF 982, insistindo na aplicação equivocada dos Temas 157 e 835 para anular a decisão administrativa.” Ao final, no mérito, requer “a PROCEDÊNCIA do pedido subsistente na presente Reclamação para CASSAR o acórdão da 1ª Turma Recursal do TJRN no Processo nº 0807662-79.2023.8.20.5001, por afronta à autoridade da decisão do STF na ADPF 982, determinando-se que seja proferida nova decisão com observância à competência do TCE/RN para aplicar sanções em contas de gestão, independentemente do Legislativo Municipal”. É o relatório. Decido. [...] O parâmetro de confronto invocado é o definido pela CORTE no julgamento da ADPF 982, Rel. Min. FLÁVIO DINO, cujo acórdão restou assim ementado: “ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA O JULGAMENTO DE CONTAS DE GESTÃO DE PREFEITOS QUE ATUEM COMO ORDENADORES DE DESPESAS. PROCEDÊNCIA. 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pela ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil) contra decisões judiciais que anularam penalidades impostas a prefeitos municipais, na qualidade de ordenadores de despesas, por Tribunais de Contas estaduais, alegando violação aos princípios republicano e da separação de Poderes. 2. Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas de gestão, seja por atuarem como responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração, seja na eventualidade de causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em prejuízo ao erário. 3. Os Tribunais de Contas têm competência para julgar contas de gestão de Prefeitos que ordenem despesas, exclusivamente para imputação de débito e aplicação de sanções fora da esfera eleitoral. Congruência com a tese fixada no Tema de Repercussão Geral nº 1.287 (ARE nº 1.436.197/RO, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18/12/2023). 4. **A competência dos Tribunais de Contas para julgar contas de ordenadores de despesas, incluindo prefeitos, é técnica e independente do controle político realizado pelas Casas Legislativas.** 5. **São inválidas as decisões judiciais ainda não transitadas em julgado que anulem atos decisórios de Tribunais de Contas que, em julgamentos de contas de gestão de Prefeitos, imputem débito ou apliquem sanções não eleitorais, preservada a competência exclusiva das Câmaras Municipais para os fins do art. 1º, inciso I, g, da Lei Complementar nº 64/1990.** 6. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada procedente.** [...] IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e provido.” (eDoc. 2) Nessas circunstâncias, o Tribunal reclamado, ao afastar a competência do Tribunal de Contas para julgar as contas de gestão fiscal de prefeitos sob o argumento de que “o Tribunal de Contas do Estado não pode exercer julgamento definitivo sobre as

contas do prefeito municipal, sob pena de usurpar a competência exclusiva da Câmara de Vereadores” violou o quanto decidido pela CORTE no julgamento da ADPF 982, Rel. Min. FLÁVIO DINO, em que restou assentada as teses de que “compete aos Tribunais de Contas, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal de 1988, o julgamento das contas de Prefeitos que atuem na qualidade de ordenadores de despesas”, bem como “a competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidade de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais, preservada a competência exclusiva destas para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990”. Ao apreciar o referido paradigma, o Min. FLÁVIO DINO muito bem assentou que “de acordo com a norma extraída do texto constitucional, as Cortes de Contas detêm competência para exercer o julgamento técnico das contas de ordenadores de despesa, remanescendo a titularidade do julgamento político das contas de governo, prestada pelos Chefes do Poder Executivo, aos órgãos do Poder Legislativo”. **Destarte, nesse contexto, quando se tratar de contas de gestão, os Tribunais de Contas tem competência para o julgamento, podendo aplicar sanções, no exercício de suas funções fiscalizatórias e sancionatórias.** Diante do exposto, com fundamento no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido para cassar o acórdão reclamado por ofensa ao quanto decidido na ADPF 982, Rel. Min. FLÁVIO DINO, devendo outro ser proferido em observância a tal paradigma. Nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 4 de março de 2026. Ministro ALEXANDRE DE MORAES Relator Documento assinado digitalmente

(STF. Rcl 90984, rel. Min. Alexandre de Moraes, dec. monocrática, j. 04/032026)



Acesse o Portal CGM para obtenção de legislação, formulários e demais informações.

<http://portalcgm.riobranco.ac.gov.br/portal/>